



## JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024 FCN.

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o agente de contratação e a equipe de apoio nomeados pela portaria nº 970 de dezenove de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, para análise do recurso do chamamento público nº 03/2024, cujo objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULARES PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES LOCALIZADOS NA PRAÇA PREFEITO MANOEL EVALDO MULLER, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE NAVEGANTES/SC, protocolado por **Diná Rowena Schubert de Freitas e Janaina Franca Alves**.

### PRELIMINARMENTE

Os recursos foram protocolados tempestivamente em 14/03/2024 e 15/03/2024.

Em síntese, manifesta-se a recorrente Diná Rowena Schubert de Freitas através de recurso arguindo tratar-se de ausência de declarações, constantes nos anexos II e IX do edital, o motivo de sua inabilitação. Manifesta-se a recorrente Janaina Franca Alves tratar-se de ausência de Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (contrato consolidado ou acompanhado da última alteração), cópia do RG e CPF e Certificado de Regularidade do FGTS, o motivo de sua inabilitação.

### DECISÃO

Da análise dos argumentos expostos pelas recorrentes e compulsando os autos do processo, observa-se que a recorrente DINÁ ROWENA SCHUBERT DE FREITAS foi declarada INABILITADA por não apresentar Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil (anexo II) e Declaração de não parentesco (anexo IX) e a recorrente JANAINA FRANCA ALVES foi declarada INABILITADA por não apresentar Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (contrato consolidado ou acompanhado da última alteração), cópia do RG e CPF e Certificado de Regularidade do FGTS.

No dia 14/03/2024 a recorrente Diná Rowena Schubert de Freitas e dia 15/03/20224 a recorrente Janaina Franca Alves protocolaram os documentos ausentes, de acordo com as exigências do edital e relatados na ata de julgamento dos documentos de habilitação, disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Navegantes, em 13/03/2024.





Diante do exposto, pelo princípio da razoabilidade e visando evitar o excesso de formalismo<sup>1</sup>, tendo em vista que as alegações da recorrente são procedentes, em respeito ao princípio da Supremacia do Interesse Público, conhece-se do recurso interposto referente ao Chamamento Público nº 03/2024 para, no mérito, dar-lhe provimento, **HABILITANDO** as recorrentes Diná Rowena Schubert de Freitas e Janaina Franca Alves.

Navegantes, 15 de março de 2024.

Agente de contratação: Leila Mengarda

Equipe de apoio: Michelle Christine Bosi, Roseli de Fátima Gonçalves, Waldemir Fonseca de Souza

---

<sup>1</sup> O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

